

**INTERSECCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
INTERSECTIONALITY IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM**

**Derek Assenço Creuz¹
Brenda Emanuely Sant'Ana Silveira²
Muriel Brenna Volz³**

RESUMO: O objetivo deste artigo é descrever, analisar e criticar a utilização do conceito de interseccionalidade no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e seus principais órgãos. Para tanto, realiza-se pesquisa qualiquantitativa, aplicando-se as técnicas de análise documental ao recorte temporal 1989-2020, com documentos elaborados pela Comissão e pela Corte Interamericanas. Conclui-se que o conceito de interseccionalidade empregado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana estão em consonância com o conceito teórico apreendido a partir da revisão de literatura, sobretudo quanto à dimensão qualitativa e o caráter estrutural da interseccionalidade. Por fim, também é importante destacar que a confusão conceitual entre interseccionalidade e outras formas de discriminação, em que se configura a confluência de dois ou mais vetores, pode comprometer sua eficácia enquanto instrumento, metodologia e conceito para a defesa dos direitos humanos e, especialmente, da dignidade humana.

Palavras-chaves: Interseccionalidade; Discriminação interseccional; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The purpose of this article is to describe, analyze and criticize the use of the concept of intersectionality in the Inter-American System for the Protection of Human Rights and its main organs. In order to achieve this objective, a quali-quantitative is carried out by applying documental analysis and jurisprudential research techniques to the 1989-2020 time frame, with documents produced by the Inter-American Commission and Court. It is concluded that the concept of intersectionality used by the Inter-American Commission and Court are lined up with the theoretical concept established by literature review, especially regarding the qualitative dimension and the structural character of intersectionality. Finally, it is also important to highlight that the conceptual confusion between intersectionality and other forms of discrimination in which the confluence of two or more grounds is configured can compromise its effectiveness as an instrument, methodology and concept for the defense of human rights and, above all, of human dignity.

Keywords: Intersectionality; Intersectional discrimination; Inter-American Human Rights Protection System; Inter-American Commission of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights.

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. Professor de Direito na Universidade Tuiuti do Paraná. Membro dos grupos de pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades (UniSantos) e Núcleo de Estudos sobre Tribunais Internacionais (USP). E-mail: derek.creuz@ufpr.br.

² Bacharela em Direito pela Universidade Positivo. E-mail: brenda_santsilveira@outlook.com.

³ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Mestre em História, Bacharel em Direito e em Relações Internacionais. Professora de Direitos Humanos e de Direito Internacional. E-mail: muribvolz@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Para compreender o fenômeno multifacetado da discriminação em termos jurídicos, teóricos há muito se debruçam sobre a matéria. Como consequência, elaboraram-se inúmeras teorias de discriminação que objetivam observar, analisar, criticar e conceituar práticas e fenômenos discriminatórios (Moreira, 2017). De início, essas teorias estudavam discriminações a partir de um único vetor, ou seja, de uma só forma de discriminação. No entanto, percebeu-se, ao longo de vivências e experiências de pessoas e grupos marginalizados, que podem incidir sobre o(s) mesmo(s) sujeito(s) duas ou mais formas de discriminação. A tal fenômeno, e aos seus vários desdobramentos, a academia se valeu de diversas nomenclaturas que designam diferentes formas de discriminação ensejada por dois ou mais vetores. Uma dessas nomenclaturas é a da interseccionalidade. A interseccionalidade, usualmente ilustrada a partir da figura da discriminação interseccional na esfera judicial, tem sido gradualmente acatada na comunidade internacional, o que é verificável, por exemplo, no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (SIDH). Diante desses fatos, o objetivo deste artigo é elucidar e realizar análise crítico-descritiva acerca da constatação e utilização do conceito de interseccionalidade no SIDH. Busca-se registrar qual é a definição de discriminação interseccional empregada no SIDH, e se existe uma confusão conceitual entre esta e outras formas de discriminação que envolvem dois ou mais vetores. Para tanto, a pesquisa ora proposta é realizada no âmbito dos dois principais órgãos interamericanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Trata-se de pesquisa quali-quantitativa, em que se utiliza o método dedutivo.

Em primeiro momento, realiza-se revisão de literatura especializada sobre interseccionalidade, almejando esclarecer sua conceituação e suas diferenças com outras manifestações de discriminação que consideram dois ou mais vetores. Em seguida, procede-se à segunda fase da pesquisa, que consistiu no levantamento de dados para posterior análise. Os dados ora levantados são os documentos elaborados pela CIDH e pela CorteIDH que apresentassem: (i) menção aos termos “interseccional”, “discriminação interseccional” ou “interseccionalidade”; e (ii) menção aos termos “múltiplo/a”, “composto/a” (*compounded*), “duplo/a” ou “triplo/a”, num contexto de ocorrência de discriminação. Foram consultados o *website* oficial da CIDH, o buscador de jurisprudência oficial da

CorteIDH e a plataforma Summa, que compila documentos elaborados pelos dois órgãos. Para fins desta pesquisa, foram selecionados os documentos de maior relevância em cada um dos órgãos: na CIDH, foram elencadas as Resoluções, os Relatórios de Mérito, as Soluções Amistosas e os Relatórios Temáticos, enquanto na CorteIDH, as Sentenças e os Pareceres Consultivos. Também foram levantados os principais tratados interamericanos de direitos humanos com disposições concernentes à proteção dos direitos humanos (especificamente aqueles voltados à vedação da discriminação). A primeira etapa, após o levantamento de dados, envolveu análise documental sobre instrumentos jurídicos interamericanos legalmente vinculantes. A etapa seguinte versou sobre análise dos dados coletados, avaliando-se os resultados quantitativamente dispostos para demonstrar a dimensão numérica do universo dos dados obtidos. Por fim, a terceira e última etapa da segunda fase dispôs da análise qualitativa e pesquisa jurisprudencial realizada sobre uma amostra selecionada frente ao impacto e potencial analítico que apresentam face o escopo deste estudo, levando em conta os resultados identificados em cada um dos documentos escrutinizados.

1. INTERSECCIONALIDADE E DISCRIMINAÇÃO

A clássica interpretação jurídica formal sobre discriminação, que geralmente considera um único evento (*event-oriented understanding*) (Makkonen, 2002) e que adota tão somente um marcador social de diferença (daqui em diante, marcador/es)⁴, não é capaz de comportar a complexidade e fluidez das categorias de identidade (Bond, 2003, p. 185). Essa abordagem de eixo único (*single axis*) contribui para a essencialização das experiências de grupos identitários, uma vez que a lei assume que indivíduos só podem ser caracterizados por uma base dominante, deixando aqueles/as com identidades complexas fora do seu escopo de proteção (Smith, 2016, p. 81). Desafiando essa abordagem de vetor único da discriminação, manifestado na proposição “ou este, ou aquele” (*either/or*) (Crenshaw, 1991,

⁴ Marcadores sociais das diferenças são entendidos como “categorias classificatórias compreendidas como construções sociais, locais, históricas e culturais, que tanto pertencem à ordem de representações sociais - a exemplo das fantasias, dos mitos, das ideologias que criamos -, quanto exercem uma influência real no mundo, por meio da produção e reprodução de identidades coletivas e de hierarquias sociais”. Exemplos são raça, gênero, orientação sexual, classe, etnia e outros (Saggese *et al.*, 2018).

p. 1242), Kimberlé Crenshaw elabora o termo “interseccionalidade” em 1989 (Crenshaw, 1989, p. 139-168). Com isso, a autora lança uma teoria que fortemente afetou, em geral, todos os movimentos identitários e antidiscriminatórios. A interseccionalidade surge como uma metáfora, para então ser compreendida enquanto categoria analítica e, posteriormente, como conceito provisório no final da década de 1990 (Kyrillos, 2020, p. 7). Em 2002, Crenshaw define interseccionalidade como

A conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressões de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 175).

A interseccionalidade, atuando como “uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais” (Akotirene, 2019, p. 63), recusa a redução das subjetividades a categorias identitárias fixas; ao contrário, os marcadores se revelam nas identidades fluidas que caracterizam a individualidade de cada pessoa, o que evidencia o caráter processual da construção das identidades (Costa; Ávila, 2005, p. 698; Rios; Silva, 2005, p. 19). Considera-se, para os fins desta teoria, que diferentes componentes da identidade do indivíduo estão conectados e são inseparáveis (Davis, 2015, p. 209), assim como múltiplos sistemas de opressão muitas vezes se reforçam mutuamente - surge, portanto, a necessidade de busca de uma reparação que abarque todas as formas de subordinação simultaneamente (Bond, 2003, p. 124). A teoria da interseccionalidade vai além da mera sobreposição de vulnerabilidades, constituindo-se numa verdadeira sobreposição dinâmica identitária (Akotirene, 2019, p. 48). Uma vez que as identidades são socialmente construídas (Bond, 2003, p. 109), a interseccionalidade foca no contexto, reconhecendo que “categorias de identidade social e sistemas de poder que a conferem significado mudam ao longo do tempo e da localização geográfica”⁵ (Smooth, 2013, p. 21). Além disso, ao reconhecer a constituição interdependente e mútua de identidades, a interseccionalidade resiste à simples adição de múltiplas e paralelas identidades sociais e

⁵ Tradução livre. No original: “*Social identity categories and the power systems that give them meaning shift across time and geographical location*” (Smooth, 2013, p. 21).

fontes de subordinação (Smooth, 2013, p. 21; Chow, 2016, p. 458): quando múltiplas estruturas de opressão atuam conjuntamente, elas criam distintas formas de opressão (Al-Rebholz, 2013, p. 123). Nesse sentido, Moreira reforça a dimensão estrutural da discriminação interseccional (Moreira, 2017, p. 109-114).

Ao fornecer “ferramentas para a identificação de estruturas de subordinação que ocasionam determinadas invisibilidades perpetuadoras de injustiças” (Rios; Silva, 2005, p. 24), a interseccionalidade, enquanto metodologia, almeja uma “análise contextualizada, dinâmica e estrutural” (Rios; Silva, 2005, p. 24) que revele as interações entre sistemas de poder e marcadores sociais da diferença em contextos e práticas individuais e coletivas, bem como em arranjos culturais e institucionais (Moraes, 2017, p. 72). Assim, para que configure a ocorrência de discriminação interseccional, não é suficiente a mera existência de vários motivos discriminatórios que se somem - e é isso, para Vera, que diferencia discriminação interseccional da discriminação múltipla. É preciso que a interação e a concorrência destes motivos produzam uma forma particular e específica de discriminação, unicamente derivada da sinergia destes motivos (Vera, 2016, p. 147).

Embora possuam definições próprias, os conceitos de discriminação múltipla, composta e aditiva dialogam com a discriminação interseccional em diversos sentidos (Rios; Silva, 2005, p. 22). A discriminação múltipla é aquela que se percebe quando, em um único indivíduo, atuam dois ou mais fatores discriminatórios, em diferentes segmentos de sua vida social (Chow, 2016, p. 465). É possível compreender discriminação múltipla como um conceito que abarca a proteção de direitos humanos em um cenário mundial, tal qual um “guarda-chuva” (Comissão Europeia, 2007, p. 11). Para Chow, o termo guarda-chuva seria o da multidimensionalidade (Chow, 2016, p. 465), que, ao intrinsecamente ligar as várias formas de identidade e opressão, é informada e provém da teoria da interseccionalidade (Hutchinson, 2001, p. 309-310). A discriminação composta e a discriminação aditiva possuem definições muito aproximadas, pois ambas pressupõem o somatório de critérios discriminatórios em um sentido quantitativo (Rios; Silva, 2005, p. 23). Apesar disso, os conceitos se diferenciam quanto à concomitância de fatores em uma mesma situação ou contextos (Rios; Silva, 2005, p. 23). A discriminação composta é aquela que decorre da soma de dois ou mais fatores de discriminação que afetam um indivíduo e incidem sobre uma mesma situação ou contexto de modo concomitante (Chow, 2016, p. 465). Diferentemente,

a discriminação aditiva tem como base diversos fatores discriminatórios que atuam em momentos diferentes⁶.

A interseccionalidade, mesmo se entendida como uma teoria geral de identidade, coloca em foco a opressão e é um instrumento que pode remediar essa situação (Smith, 2016, p. 78). Por isso, para que seja possível chegar a uma igualdade substantiva significativa, é necessário que se reconheça e aborde a discriminação interseccional (Smith, 2016, p. 100). Não apenas isso, a análise interseccional é necessária para que seja possível alcançar uma compreensão holística e complexa sobre violação de direitos humanos no mundo (Bond, 2003, p. 152). O Direito Internacional dos Direitos Humanos, que prevê a proibição da discriminação e proclama uma série de direitos humanos, poderia ser uma ferramenta útil para acomodar a interseccionalidade (De Beco, 2017, p. 637). Portanto, uma interseccionalidade internacional pode proporcionar uma análise mais ampla sobre os direitos humanos, capaz de tornar o reconhecimento desses mais completos ou “universais”⁷. O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos é um exemplo de como é possível fazer uso do conceito para a compreensão das violações de direitos humanos.

2. INTERSECCIONALIDADE NOS TRATADOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Para compreender de que forma o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos conceitua e aplica a interseccionalidade no âmbito de atuação de seus dois órgãos componentes, é necessário analisar como se apresenta o tema nos instrumentos jurídicos internacionais que regem e guiam este Sistema. Assim, realizou-se levantamento de tratados interamericanos juridicamente vinculantes ou não, a fim de se identificar se a interseccionalidade surge como modo de compreensão de vulnerabilidades e, em caso positivo, de que maneira. Também se buscou identificar, possivelmente, a existência de

⁶ Na obra de Makkonen, utiliza-se o termo “múltipla”. No entanto, ao equipará-lo com “dupla” e “tripla”, evidencia-se o caráter aditivo da discriminação (Makkonen, 2002, p. 10).

⁷ Bond explora estratégias para uma mudança no panorama interseccional para a incorporação da interseccionalidade, dentre elas o “universalismo qualificado”. O universalismo qualificado trabalha com a aplicação universal dos direitos humanos, porém reconhece que indivíduos experienciam violações de direitos humanos de modos diversos (Bond, 2003, p. 155).

confusão conceitual entre as formas de discriminação interseccional, múltipla, aditiva e composta, conforme revisão de literatura. Sete tratados regionais envolvendo a temática de direitos humanos e elaborados na seara do SIDH foram selecionados, seguindo os critérios de relevância para o contexto interamericano (ou seja, os principais instrumentos jurídicos do sistema), bem como a aderência com o objeto deste artigo (tratados que visem à proteção de grupos específicos).

Os documentos em questão são: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) (1988); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994); Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (1999); Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas Correlatas de Intolerância (2013); Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013); e Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015).

Dentre estes sete documentos internacionais, três não apresentaram dispositivos relevantes para este estudo⁸. Os outros quatro tratados internacionais possuem disposições relevantes em seu corpo, sendo que em três deles há menção expressa ao termo discriminação múltipla: a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e todas as formas Conexas de Intolerância; a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Não há definição apresentada em tratados interamericanos acerca de discriminação interseccional. Existem, no entanto, conceitos de discriminação múltipla. Em linhas gerais, a discriminação múltipla, ou agravada, ocorrerá quando qualquer distinção, preferência, exclusão ou restrição, concomitantemente baseada em dois ou mais vetores de discriminação, objetivar anular ou limitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de um ou mais direitos humanos, seja em âmbito público ou em âmbito privado (OEA, 2013; OEA, 2015). Além disso, existem provisões acerca da necessidade de

⁸ Esses documentos são: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

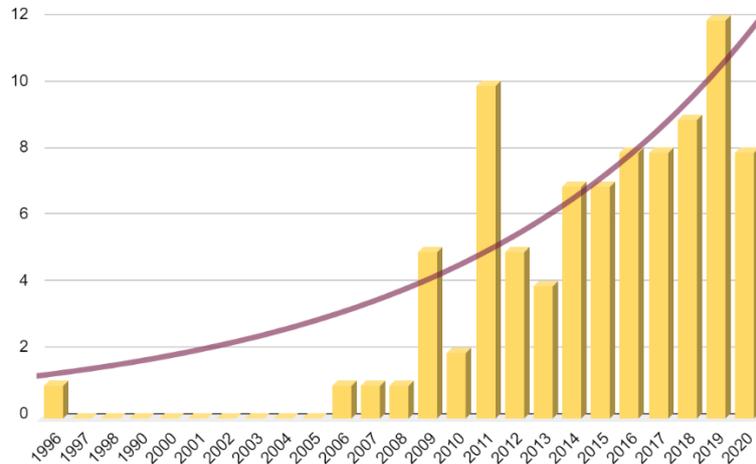
enfoques específicos a nível de políticas públicas e legislação em relação às vítimas de discriminação múltipla (OEA, 2015), assim como do comprometimento dos Estados para considerar como agravantes atos que acarretem discriminação múltipla (OEA, 2013).

Por sua vez, a Convenção de Belém do Pará não apresenta menção expressa sobre interseccionalidade/discriminação interseccional ou discriminação múltipla. No entanto, há, neste instrumento, o reconhecimento da possibilidade de dois ou mais vetores discriminatórios atuarem sobre uma mesma pessoa, tornando-a mais vulnerável. A Convenção de Belém do Pará dispõe, em seu artigo 9º, a possibilidade da confluência de mais de um fator de vulnerabilidade, além do gênero, que influenciam na situação de violência a que estão sujeitas algumas mulheres (OEA, 1994). É interessante observar que, em caso da confluência de dois ou mais *discrímens*, emprega-se o discurso de vulnerabilidade agravada. A partir da análise realizada, é possível concluir que a menção expressa a uma forma de discriminação que considere dois ou mais vetores de discriminação é ainda recente no âmbito normativo interamericano, sendo que nenhum instrumento jurídico legalmente vinculante traz menção expressa ao termo interseccional. Percebe-se uma confusão conceitual, em que se emprega o critério da concomitância na incidência de dois ou mais vetores discriminatórios para a contextualização de discriminação múltipla, remetendo ao conceito de discriminação composta segundo revisão de literatura.

3. DISPOSIÇÃO QUANTITATIVA DOS RESULTADOS COLETADOS A PARTIR DE ANÁLISE DOCUMENTAL

Para fins da análise quantitativa, o universo da pesquisa apresentada neste item abrange os 89 documentos emitidos pela Comissão Interamericana ou Corte Interamericana e identificados a partir do recorte metodológico empregado (V. Introdução). O recorte temporal tem início em 1989, em virtude da elaboração do conceito “interseccionalidade”, com o primeiro resultado datado de 1996 e último datado de julho de 2020. Decidiu-se pelo encerramento do recorte temporal na data da sentença do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, em que a Corte Interamericana reconhece expressamente a dimensão estrutural da discriminação interseccional. Nesse sentido, o gráfico abaixo demonstra a disposição temporal de documentos ora identificados.

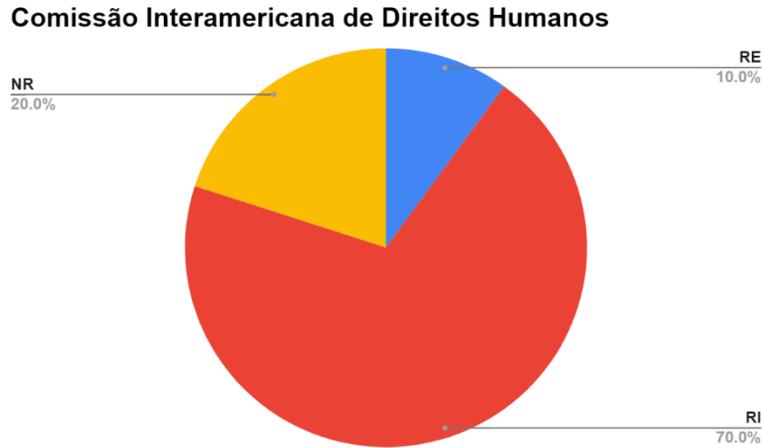
Figura 1 - Distribuição de documentos emitidos pela CIDH e pela CorteIDH, por ano de publicação, sobre casos envolvendo dois ou mais vetores de discriminação



Fonte: Elaboração própria.

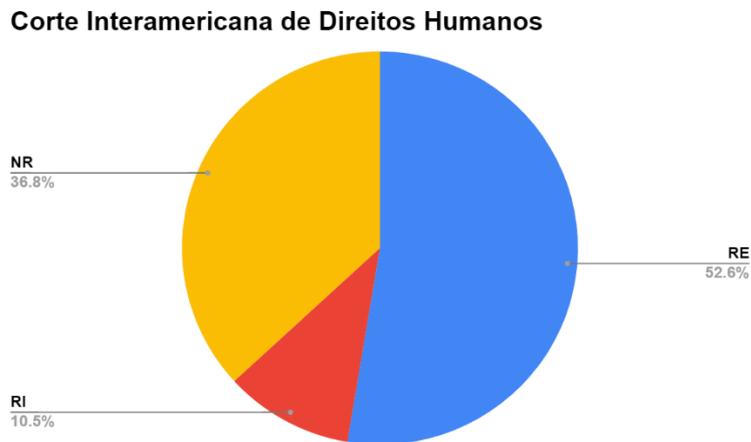
Incluem-se, nesse universo de 89 elementos, todos os documentos coletados, inclusive aqueles em que há tão somente a alegação pelas partes ou pela CIDH, no caso da Corte Interamericana, da ocorrência de discriminação com mais de um vetor de vulnerabilidade. Isso significa que não há, necessariamente, uma menção expressa aos termos “interseccionalidade”, “interseccional” ou “discriminação interseccional”, até mesmo porque não se encontram, até outubro de 2020, quaisquer tratados internacionais do âmbito interamericano com estes termos. A partir dos dados coletados e dispostos na primeira figura, foi possível perceber uma lacuna temporal de dez anos entre o primeiro documento identificado, em 1996, e o documento seguinte, em 2006. O gráfico demonstra um crescimento significativo, representado pela linha, desde 2014, sendo que, em anos anteriores, o número de documentos publicados anualmente era inconstante e não guarda relação entre si. Reitera-se que a coleta de dados foi finalizada em julho de 2020. Outras informações que foram possíveis constatar com os dados coletados se referem a como a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana analisam casos concretos em que existem dois ou mais vetores de discriminação. Para a Comissão, utilizaram-se seus Relatórios de Méritos e Soluções Amistosas, enquanto para a Corte, suas Sentenças, uma vez que se buscou elaborar as figuras 2 e 3 com base em casos concretos. As informações e suas respectivas legendas estão dispostas conforme as figuras abaixo.

Figura 2 - Formas de (não) reconhecimento nos Relatórios de Mérito e nas Soluções Amistosas publicados pela CIDH



Fonte: Elaboração própria.

Figura 3 - Formas de (não) reconhecimento nas Sentenças publicadas pela CorteIDH

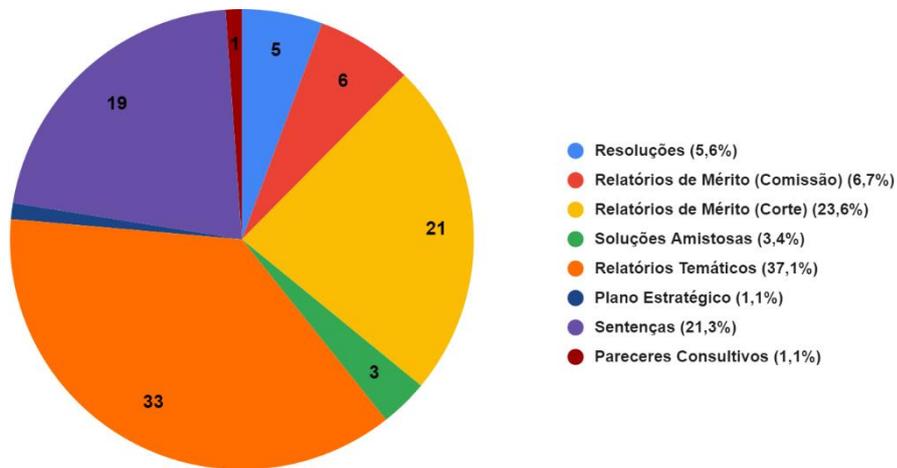


Fonte: Elaboração própria.

Para a elaboração dos gráficos acima, utilizaram-se os termos **Reconhecimento Explícito (RE)**, em azul, indicando que houve uma menção específica aos termos “interseccionalidade”, “interseccional” ou “discriminação interseccional”; **Reconhecimento Implícito (RI)**, em vermelho, quando se constatou a utilização outras teorias da discriminação com dois ou mais vetores, enquanto sinônimas da interseccionalidade ou não, tais como “discriminação múltipla”, “discriminação dupla/tripla” e “discriminação combinada”; e **Não Reconhecimento (NR)**, em amarelo,

quando: (i) há alegação pelas partes da confluência de dois ou mais vetores no caso, porém a Comissão não a reconhece, e (ii) há alegação pelas partes e/ou há reconhecimento por parte da Comissão da confluência de dois ou mais vetores no caso, porém a Corte não a reconhece. No universo dos 89 documentos, foi possível constatar quais são os documentos em que a discussão sobre discriminação com dois ou mais *discrímens* mais se faz presente:

Figura 4 - Distribuição de documentos publicados pela CIDH e pela CorteIDH, por tipo de documento, sobre teorias da discriminação em que se identificam dois ou mais vetores



Fonte: Elaboração própria.

A respeito da quarta figura⁹, a segunda casa decimal foi arredondada para cima ou para baixo a fim de padronizar a disposição numérica dos resultados. Conforme dispõe a legenda, foram considerados todos os documentos coletados. A figura 4 apresenta a quantidade total de resultados, dispostos dentro de cada uma das seis categorias. A divisão entre relatórios de méritos (“Relatórios de Mérito (Comissão)” e “Relatórios de Mérito (Corte)”) foi assim esquematizada a fim de representar a coleta, uma vez que estas categorias de documentos se encontravam em seções distintas do *website* da CIDH.

4. ANÁLISE QUALITATIVA DOS RESULTADOS: de que forma a CIDH e a CorteIDH identificam e aplicam as teorias da discriminação com multiplicidade de vetores em seus casos concretos?

⁹ Conforme disposto na Introdução, a CIDH é responsável pela publicação das Resoluções, dos Relatórios de Mérito, das Soluções Amistosas, dos Relatórios Temáticos e do Plano Estratégico. A CorteIDH, por sua vez, é responsável pelas Sentenças e pelos Pareceres Consultivos.

Na última parte deste trabalho, busca-se elucidar e analisar como os principais órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos compreendem e aplicam a interseccionalidade em seus documentos oficiais e casos concretos, de modo a apreender se há convergência conceitual entre a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana na matéria. Assim, dentre o universo de 89 documentos identificados durante a coleta de dados, foi selecionada uma amostra de 25 documentos para análise qualitativa. Dentre os documentos selecionados, tem-se, entre aqueles elaborados pela CIDH, uma Resolução, sete Relatórios de Méritos, sete Relatórios Temáticos e seu Plano Estratégico 2017-2021. Já entre os documentos elaborados pela CorteIDH, constam oito Sentenças e um Parecer Consultivo. Ressalta-se que a escolha dos documentos ora elencados se justifica pelo impacto e potencial analítico que apresentam face o escopo deste estudo, levando em conta os resultados identificados em cada um dos documentos selecionados.

5. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

É essencial relembrar que a CIDH, em seu Plano Estratégico para os anos 2017 a 2021, afirmou a necessidade de se desempenhar todos os trabalhos de forma articulada e estratégica, seguindo os princípios da igualdade e da não discriminação, bem como considerando a interseção de identidades e riscos que podem acentuar violações de direitos humanos contra pessoas, grupos e coletividades (CIDH, 2017b).

O primeiro documento sob escrutínio é a **Resolução nº 1/20 sobre Pandemia e Direitos Humanos** (CIDH, 2020). Refletindo sobre a pandemia causada pelo Coronavírus e seu impacto nos direitos humanos, a Comissão considera a situação de vulnerabilidade exacerbada a que estão sujeitos certos indivíduos e grupos já marginalizados diante do momento de crise enfrentado. A pandemia causa impactos diferenciados, interseccionais e desproporcionais perante alguns direitos e sujeitos em situação de particular vulnerabilidade. Não obstante, em atenção à pandemia da COVID-19, a Resolução aponta para a necessidade de abordagens interseccionais por parte dos Estados frente necessidades e impactos diferenciados, bem como para que seja adotada uma perspectiva de direitos humanos de maneira integrada e interseccional nas estratégias de combate à pandemia. Além disso, a Comissão ressalta que a escassez de recursos não pode justificar quaisquer

atos de discriminação, inclusive interseccional. No entanto, a CIDH se abstém de apresentar uma delimitação conceitual sobre interseccionalidade neste documento.

Para compreender como ocorre a aplicação concreta da interseccionalidade no âmbito da Comissão, realizou-se análise crítico-descritiva dos Relatórios de Mérito dos casos enviados para julgamento da CorteIDH. O primeiro a ser analisado é o Relatório de Mérito do caso **Manuela e Família vs. El Salvador** (CIDH, 2018b), no qual, ao se valer do conceito apresentado pela CorteIDH nos casos **Gonzales Lluy e Ramírez Escobar** (ambos analisados *infra*)¹⁰, compreende a discriminação interseccional como um encontro ou concorrência simultânea de fatores diversos de discriminação, os quais, em virtude de sua interação e sinergia, resultam em uma forma específica de discriminação que possui efeitos combinados e torna diferenciada a experiência discriminatória sofrida (CIDH, 2018b, p. 30-31). Observa-se que, ainda que não haja uma definição conceitual própria da CIDH, o resgate do entendimento firmado pela CorteIDH aduz a uma possível unidade conceitual entre os órgãos da SIDH. Em sentido aproximado, a CIDH, no Relatório de Mérito do caso **Marino López e outros vs. Colômbia** (CIDH, 2011b), reconhece a incidência e aplicação da noção de discriminação interseccional sobre as vítimas, noção essa que se depreende da combinação de fatores de discriminação - sendo eles o gênero, a etnicidade, a infância e a condição de deslocados internos. O Relatório de Mérito do caso **Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala** (CIDH, 2016), por outro lado, não traz uma elucidação do conceito de interseccionalidade, limitando-se a reforçar a obrigação que os Estados possuem perante os casos em que possa haver a confluência de múltiplos vetores de vulnerabilidade.

Da mesma forma ocorre no Relatório de Mérito do caso **Claudina Isabel Velásquez Paiz vs. Guatemala** (CIDH, 2014), em que a CIDH aponta que sobre a vítima incidiram certos estereótipos de gênero, além da confluência dos vetores gênero, infância e classe econômica, os quais demonstram que as mulheres estão sujeitas a discriminação devido a uma multiplicidade de fatores discriminatórios que se cruzam entre si. Novamente, denota-se a ausência da interseccionalidade, *per se*, ainda que haja o reconhecimento da confluência de dois ou mais vetores de discriminação. Os Relatórios de Mérito sobre os casos **Benito Tide Méndez e outros vs. República Dominicana** (CIDH, 2012a) e **María**

¹⁰ Os casos são analisados no subtópico 5.2, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Isabel Véliz Franco e outros vs. Guatemala (CIDH, 2012b), no mesmo sentido, não elaboram qualquer entendimento referente ao conceito de discriminação interseccional. No primeiro caso, a CIDH aborda de modo específico a existência de uma discriminação estrutural ligada à questão migratória e que essa pode se agravar se, somada à condição de migrante, convergem sobre uma mesma pessoa outros fatores discriminatórios (CIDH, 2012a, para. 160-162).

Já quanto ao caso Véliz Franco, a Comissão pontua que a discriminação nem sempre afeta as mulheres da mesma forma, uma vez que, em suas distintas manifestações, existem mulheres que estão expostas a um menor acesso a direitos, bem como a atos de violência e discriminação, ressaltando a especial condição de vulnerabilidade que se percebe quando há o fator da infância. Em razão disso, advém a necessidade de proteção especial (CIDH, 2012b, para. 152-153). Por fim, o último Relatório de Mérito eleito, sobre o caso **Wallace de Almeida vs. Brasil**, a CIDH reconhece a ampla diversidade da sociedade contemporânea brasileira, nem sempre harmônica ou igualitária, o que resulta não apenas na expressão de disparidades raciais, mas também na distribuição desigual de riquezas e oportunidades. Ainda, a Comissão observa que o assassinato de Wallace foi resultado de uma ação repressora praticada por agentes do Estado e motivada por estereótipos (CIDH, 2009, para. 141, 143 e 150).

Portanto, a partir da análise dos Relatórios de Mérito elaborados pela CIDH, é possível perceber, como já ressaltado, que a Comissão não apresenta uma conceituação própria sobre a discriminação interseccional, empregando o entendimento elaborado pela CorteIDH sobre a temática. Observa-se que as mais relevantes contribuições à construção conceitual da interseccionalidade no âmbito interamericano por parte da Comissão Interamericana advêm de seus Relatórios Temáticos, compilações de entendimentos que podem ser proferidos tanto pela CIDH quanto pela CorteIDH, a respeito de um tema específico. Apesar de trazer documentos de ambos os órgãos americanos, optou-se, neste artigo, por classificar tais Relatórios Temáticos como documentos da Comissão, assim dispostos no *website* oficial da CIDH.

Em ordem cronológica decrescente, o primeiro Relatório Temático selecionado para análise versa sobre **Violência e Discriminação contra Mulheres e Meninas**, elaborado em 2019. Há de se destacar, logo de início, o progresso atingido nesse documento em relação à temática objeto deste artigo. Identificando a interseccionalidade como a

sobreposição de vários fatores de discriminação que leva a uma ou várias formas de discriminação agravada cujos impactos se manifestam diferentemente entre mulheres, a CIDH a reafirma como conceito básico para entender as maneiras em que se sobrepõem os diferentes níveis de discriminação, seu impacto no gozo e exercício de direitos humanos e no alcance das obrigações dos Estados em adequação de suas respostas perante tal fenômeno (CIDH, 2019d, para. 8 e 92). A Comissão observa a existência do dever estatal, em virtude do enfoque interseccional, de considerar as circunstâncias particulares dos distintos grupos de mulheres, suas características sociais, sua situação especial de vulnerabilidade e o alcance do dano em virtude do impacto diferenciado. Resta mandatório, portanto, a consideração do elemento interseccional entre gênero, infância e outros marcadores como, *i.e.*, condição socioeconômica, raça e ocupação laboral (CIDH, 2019d, para. 141 e 241, recomendação 8).

Esse entendimento pode ser constatado também no **Compêndio sobre Igualdade e Não Discriminação**, em que a CIDH, observando a jurisprudência desenvolvida no Sistema Interamericano, denota o emprego da interseccionalidade para a análise da discriminação. Em tal contexto, considera-se que, casos em que se apresentem a confluência transversal de múltiplos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação devido a uma série de condições particulares, configuram a ocorrência de discriminação interseccional. Além disso, reforça-se que a interseção de identidades e riscos pode acentuar violações de direitos humanos contra pessoas, grupos e coletivos em especial situação de vulnerabilidade e discriminação histórica, de maneira que se algum desses vetores de discriminação não existisse, a discriminação teria sido de diferente natureza (CIDH, 2019b, para. 42-43). Essa conceituação demonstra o caráter qualitativo, outrora destacado neste artigo, da interseccionalidade, em que se analisa não a somatória de dois ou mais marcadores, mas, sim, uma forma exclusiva de discriminação.

O segundo Relatório Temático eleito para escrutínio de 2019, sobre o **Reconhecimento de Direitos de Pessoas LGBTI**, ressalta a interseccionalidade entre a orientação sexual e/ou a identidade de gênero e outros marcadores, sobretudo aqueles de idade, raça, etnia, deficiência, nacionalidade e situação econômica (CIDH, 2019a, para. 21, 185 e 263). Além disso, a CIDH chama atenção para a ausência da disposição de informação e dados oficiais sobre a interseccionalidade com outros grupos, a qual se encontra na raiz do problema da violência oriunda do preconceito e é fator-chave para o empoderamento de

pessoas LGBTI (CIDH, 2019a, para. 189 e recomendação 2). Paralelamente, no **Relatório Temático sobre a Violência Policial contra Afrodescendentes nos Estados Unidos** (2018), a Comissão reforça que a interseccionalidade cria uma conexão estreita entre raça e outros marcadores, de maneira que as identidades interseccionais podem resultar num aumento do risco que uma pessoa negra está exposta ante a violência policial (CIDH, 2018a, para. 50 e 95). Esse entendimento também pode ser identificado no **Relatório Temático sobre Mulheres Jornalistas e Liberdade de Expressão** (2018), em relação ao exercício da liberdade de expressão por mulheres (CIDH, 2018c, para. 12 e 151).

Outro Relatório Temático de importância ímpar para o debate sobre interseccionalidade no SIDH é o que analisa **a situação de mulheres indígenas nas Américas e no Caribe**. A Comissão reconhece que mulheres indígenas possuem uma identidade multidimensional que requer um enfoque interseccional a fim de se apreender as formas de discriminação por elas enfrentadas. Devido a essa natureza multidimensional de suas identidades, torna-se necessário compreender a interseção das formas estruturais de discriminação que, ao longo da história, afetaram e seguem afetando mulheres indígenas como consequência da combinação de sua etnia, raça, gênero e situação de pobreza (CIDH, 2017a, para. 32 e 40). Aqui, destaca-se a relação entre interseccionalidade e o caráter estrutural dessa forma de discriminação. Por fim, o último Relatório Temático se relaciona com o **Acesso à Justiça por parte de mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica**. A fim de garantir o acesso ao sistema de justiça, é imperioso reconhecer a diversidade e as distintas experiências e necessidades de mulheres, uma vez que a interseccionalidade de vetores de discriminação pode agravar os obstáculos tradicionalmente enfrentados por mulheres em sua busca por justiça (CIDH, 2011a, para. 22 e 294).

6. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No âmbito da Corte Interamericana, o caso que apresenta pela primeira vez a compreensão da interseccionalidade aplicado a um julgamento é o **Caso Gonzales Lluy e Outros vs. Ecuador** (CorteIDH, 2015), em que se discutem as violações de direitos humanos da qual foi vítima Talia Gonzales Lluy em razão de infância, gênero, situação

econômica e sua condição de portadora de HIV¹¹. A Corte observa que houve a confluência interseccional desses fatores e que a discriminação enfrentada pela vítima não ocorreu apenas pela multiplicidade e soma de fatores, mas, sim, pela intersecção deles. Isso significa que se algum desses marcadores não incidissem sobre Talía Gonzales Lluy, a discriminação teria se dado de forma diversa à verificada no caso (CorteIDH, 2015, p. 87).

Além desse reconhecimento inédito pela Corte, nestes termos¹², da multiplicidade de vetores discriminatórios que incidiram e se cruzaram em um caso concreto, elaborou-se, no voto concorrente proferido pelo Juiz Eduardo Mac-Gregor Poisot, compreensão conceitual sobre a interseccionalidade. Entendeu o juiz que a interseccionalidade é um conceito que permite à jurisprudência da CorteIDH aprofundar o alcance do princípio da não discriminação (CorteIDH, 2015, p. 3 do Voto Concorrente), assim como que a intersecção de fatores no caso sob escrutínio ensejou uma discriminação específica, constituindo uma discriminação múltipla que, por sua vez, caracteriza uma discriminação interseccional. Embora isso aparentemente reforce a noção de que há uma associação entre a discriminação múltipla e a discriminação interseccional, tal como um entrelace entre ambas, o juiz apresenta a ressalva que nem toda discriminação múltipla se associa a uma interseccionalidade (CorteIDH, 2015, p. 3 do Voto Concorrente).

Para demonstrar que os conceitos se diferem, Poisot define a discriminação múltipla como aquela em que existem diversos fatores que motivam uma discriminação, e que essa discriminação alude a um caráter composto das causas discriminatórias (CorteIDH, 2015, p. 4 do Voto Concorrente). A interseccionalidade, por sua vez, não seria apenas uma soma de marcadores, mas, sim, a evocação do encontro ou ocorrência simultânea de fatores discriminatórios diversos. Tem-se, portanto, que em uma mesma situação, percebe-se uma discriminação causada por dois ou mais vetores de discriminação – a essa soma se atribui

¹¹ O caso em questão discute a violação ao direito à vida digna da vítima Talía Gabriela Gonzalés Lluy que, através de uma transfusão de sangue realizada à época de seus 3 anos de idade, contagiou-se com o vírus HIV. Por essa condição de saúde, foi negado a Talía o direito à educação, a escola em que estava matriculada a expulsou e se viu impedida de se matricular em outras. Ainda, a mãe de Talía foi demitida em razão de ser familiar de pessoa portadora de HIV, ao passo que toda família, já de situação econômica desfavorecida, tornou-se ainda mais vulnerável economicamente.

¹² Conforme levantamento de dados realizado neste artigo, a Corte Interamericana, bem como a Comissão Interamericana, já havia reconhecido a incidência de múltiplos vetores de discriminação num mesmo caso. No entanto, no âmbito contencioso da Corte, trata-se da primeira vez em que se emprega o termo “interseccionalidade” para designar o fenômeno em sua dimensão qualitativa.

um efeito sinérgico, superando a simples soma de fatores de discriminação. A interseccionalidade resulta em uma forma de discriminação específica que ocorre apenas quando se combinam diversos fatores discriminatórios.

Portanto, a discriminação interseccional, conforme a conceituação oferecida por Poisot em seu voto concorrente, comporta duas características: i) a impossibilidade analítica da separação ou desagregação dos fatores de discriminação, uma vez que a experiência é transformada justamente por essa interação; e ii) a diferença qualitativa na experiência sofrida pelas pessoas afetadas de modo interseccional por alguma discriminação, daquelas que são vítimas de apenas um vetor discriminatório (CorteIDH, 2015, p. 4 do Voto Concorrente). Ademais, reconhece-se que no caso *Gonzales Lluy* a interseccionalidade é fundamental para compreender a injustiça sofrida pela vítima, de modo que, sem ela, torna-se inviável explicar a especificidade e a particularidade do dano sofrido. Poisot compreende que a interseccionalidade pode ser necessária para julgamentos futuros da Corte, já que poderá auxiliar a redimensionar o princípio da não discriminação em certos casos (CorteIDH, 2015, p. 4 do Voto Concorrente).

A análise realizada no voto do juiz Poisot, no caso **Gonzales Lluy vs. Equador**, elucida como foi a introdução da perspectiva da interseccionalidade no âmbito da CorteIDH. Nesse sentido, é possível observar que são proferidas confusões conceituais durante a construção de teorias de discriminação que consideram mais de um vetor. Especificamente, trata-se da utilização imprecisa da nomenclatura ‘discriminação múltipla’ como sinônimo de ‘discriminação composta’. Da mesma forma, percebe-se que, em um momento inicial de construção do conceito de interseccionalidade, a CorteIDH faz uso do critério da concomitância dos fatores discriminação em um evento, o que é, na realidade, a essência da discriminação composta. Essa confusão conceitual também pode ser observada em outros casos.

Na sentença proferida no caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, em que se discutem as violações cometidas pelo Brasil quanto à situação análoga à escravidão e tráfico humano a que foram submetidos os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, há menção ao conceito de interseccionalidade apresentado no Caso *Gonzales Lluy*. É conferida, adicionalmente, atenção especial à situação econômica, considerada como fenômeno multidimensional e vinculada: (i) como fator de vulnerabilidade para grupos tradicionalmente marginalizados; (ii) como fator que pode ser analisado como

discriminação múltipla ou interseccional, quando cruzada com outros fatores de discriminação; e (iii) como fator isolado diante das circunstâncias de um caso concreto. Assim, em virtude da confluência da pobreza e de outro marcador, a Corte considera estar diante de uma situação múltipla/composta ou interseccional de discriminação (CorteIDH, 2016b, p. 43-44, 50 e 53).

A confusão terminológica-conceitual entre discriminação interseccional, múltipla e composta pode também ser depreendida no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* (CorteIDH, 2016b, p. 15). Contudo, essa aplicação inadequada, que resulta numa falsa similaridade teórica entre termos, não se replica no caso **I.V. vs. Bolívia**. Pelo contrário, quando questionada sobre se os fatos constituiriam uma forma de discriminação múltipla ou de discriminação interseccional, a Corte Interamericana confirma a segunda opção, admitindo a confluência de vários fatores de discriminação no acesso à justiça da vítima em virtude de sua condição de mulher, sua posição econômica e sua condição de migrante e refugiada. De tal cruzamento derivou uma forma específica de discriminação, resultante da intersecção de fatores de discriminação, de maneira que se um dos vetores não incidisse no caso ora relatado, a discriminação adquiriria dimensão diferente (CorteIDH, 2016a, para. 242, 247, 318 e 321) - confirmando, portanto, a ocorrência de discriminação interseccional.

No mesmo sentido se anota a sentença proferida no caso **Cuscul Pivaral e Outros vs. Guatemala**, no qual se discute a situação de discriminação vivenciada por mulheres grávidas portadoras de HIV no recebimento de seu tratamento. Na análise do caso, a CorteIDH discorre que a condição de gravidez e de testagem soropositiva das vítimas as incluem em um grupo vulnerável, de forma que a discriminação que sofreram resulta de fatores que se interseccionam e se condicionam entre si (CorteIDH, 2018a, para. 138). Relacionando a interseccionalidade identificada com o caráter estrutural da discriminação (CorteIDH, 2018a, para. 68), a Corte Interamericana fundamenta seu voto retomando a noção de discriminação interseccional como o resultado da confluência de fatores distintos de vulnerabilidade ou fontes de discriminação associados a determinadas condições de uma pessoa (CorteIDH, 2018a, para. 68). O juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, novamente apresentando voto apartado, reitera o papel desta decisão no desenvolvimento da jurisprudência da CorteIDH, uma vez que o tribunal reconheceu a relevância da adoção de medidas diferenciadas no tratamento da discriminação interseccional para a população de

mulheres no Estado, refutando ações com enfoque unitário que perpetuariam as desigualdades (CorteIDH, 2018a, para. 40 do Voto Apartado do Juiz Poisot).

Por sua vez, na sentença proferida no caso **V.R.P., V.P.C. e Outros vs. Nicarágua**, a CorteIDH afirmou que, visando abarcar a condição de infância e de gênero da vítima V.R.P., dever-se-ia adotar um enfoque interseccional. Não há, todavia, uma elaboração conceitual mínima sobre o que compreende esse enfoque e, apesar de contemplar os marcadores de idade e gênero em sua fundamentação, por se tratar da discussão de um caso de violência sexual da qual foi vítima uma criança e em que houve falhas na condução do processo penal, a CorteIDH não afirma expressamente que esses vetores se interseccionam e resultam na discriminação interseccional que vivencia a vítima. Denota-se, no entanto, que sobre a vítima impera um duplo grau de vulnerabilidade, resultante de sua condição como mulher e como criança vítima de violência sexual. Não se reconhece esse fato sob a denominação da interseccionalidade (CorteIDH, 2018c, para. 154).

A última sentença analisada nesta seção foi a do caso **Ramírez Escobar e Outros vs. Guatemala** (CorteIDH, 2018b), em que a CorteIDH discute a violação sofrida pelas vítimas com a separação de duas crianças de sua família biológica. No presente caso, a Corte considera que Flor de Maria Ramírez Escobar, mãe das crianças, foi vítima de discriminação interseccional por ser mãe solo, por sua situação econômica e pela orientação sexual da avó das crianças, e que isso se percebe pela intersecção e condicionamento desses fatores entre si (CorteIDH, 2018b, para. 276 e 303-304). A análise do caso de Ramírez Escobar é relevante na medida em que é possível perceber uma condição que afeta de modo discriminatório a vítima, mas que é exterior a ela - refere-se, particularmente, à orientação sexual da avó das crianças.

Por fim, o último documento analisado da CorteIDH nesta seção foi o **Parecer Consultivo nº 24/17** (CorteIDH, 2017), solicitada pela Costa Rica, que tem como tema a identidade de gênero e a igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo, incluindo as questões relacionadas à troca do nome. Em sua composição, o Parecer não utiliza a terminologia “discriminação interseccional”, mas estipula a possibilidade da incidência de fatores múltiplos de discriminação sobre pessoas LGBTI que podem exacerbar ainda mais sua situação de discriminação. Ainda que não seja feito uso da gramática da interseccionalidade, torna-se essencial ressaltar a anotação, por parte da Corte, da confluência de dois ou mais marcadores sobre um mesmo indivíduo.

7. O CARÁTER ESTRUTURAL DA INTERSECCIONALIDADE NA CORTEIDH

A interseccionalidade, em sendo uma teoria de discriminação que considera uma multiplicidade de *discrímens* atuando sobre uma mesma pessoa, mas de maneira diferente das outras teorias, observa o caráter estrutural que dá origem às discriminações, mais do que apenas constatar a existência da pluralidade de vetores discriminatórios que atuam sobre um mesmo indivíduo ou situação. Uma vez que essa característica distingue a abordagem interseccional e a sua aplicação a casos concretos, a presente seção se dedicará a analisar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi capaz de identificar e utilizar o caráter estrutural da interseccionalidade para a resolução de dois casos sob sua jurisdição.

A primeira sentença analisada foi proferida no caso **Guzmán Albarracín e Outros vs. Ecuador** (CorteIDH, 2020b), no qual se discutiu a violência sexual da qual foi vítima a adolescente Paola Guzmán Albarracín no âmbito escolar e seu posterior suicídio. Os representantes da vítima, em sua argumentação, afirmam que o caso não pode ser analisado apenas com uma violência de gênero, mas que deve se considerar a existência da idade como fator de vulnerabilidade relevante para compreensão da violência sexual, vez que ocorreu na escola que a vítima frequentava, e que, por isso, há de se analisar a existência de uma discriminação interseccional atuando sobre Albarracín (CorteIDH, 2020b, p. 29). Ao analisar o caso, a CorteIDH reconhece a ocorrência de uma discriminação interseccional, aduzindo que de fato a violência sexual que a adolescente sofreu, constituiu, em si mesma, atos de violência e discriminação em que houve a confluência, de modo interseccional, de fatores de discriminação e vulnerabilidade sobre a vítima (CorteIDH, 2020b, p. 46).

Porém, mais do que isso, a CorteIDH constata que os atos de violência e discriminação discutidos no caso são percebidos também em uma situação estrutural no Estado do Equador. Isso porque, ainda que a violência sexual no âmbito escolar seja um problema existente e conhecido pelo Estado, não existem medidas para prevenir e remediar essa situação (CorteIDH, 2020b, p. 47). A Corte concluiu, portanto, que a violência sofrida pela vítima não retrata uma situação isolada, mas, sim, que está inserida em um contexto estrutural. Essa violência foi discriminatória de forma interseccional, em que se percebeu a vítima afetada pelo seu gênero e sua idade (CorteIDH, 2020b, p. 47). Ao considerar o

contexto social e cultural da violência e como essa não se trata de um problema isolado, a Corte, de forma inédita, reconhece não apenas a existência de múltiplos vetores de discriminação e vulnerabilidade confluindo sobre uma vítima, mas como essa violência faz parte de um sistema de opressão, estruturado no Estado e por ele ignorado.

A sentença proferida pela CorteIDH no caso **Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil** (CorteIDH, 2020a) também discute a existência de uma situação de discriminação estrutural que afetou vítimas sobre as quais confluíam múltiplos *discrímens* de modo interseccional. O caso trata de uma explosão ocorrida em uma fábrica de fogos de artifício, incidente no qual 60 pessoas perderam suas vidas e seis sobreviveram (CorteIDH, 2020a, p. 16). Entre as vítimas fatais, encontravam-se 20 crianças, enquanto entre as sobreviventes, três crianças (CorteIDH, 2020a, p. 16). Observando o perfil das vítimas, a CorteIDH identificou que, além das crianças, as pessoas que trabalhavam na fábrica eram em sua maioria mulheres afrodescendentes, algumas das quais grávidas.

A sentença analisa a existência de uma situação de pobreza estrutural que afetou as vítimas do caso, diante da existência de dados oficiais que indicavam que uma significativa parcela da população de Santo Antônio de Jesus vivia em situação de pobreza à época dos fatos e que isso era de conhecimento do Estado (CorteIDH, 2020a, p. 58). Além disso, a situação de vulnerabilidade se demonstra pelo fato de que a fábrica de fogos, que se localizava em uma fazenda, era a principal, se não a única, opção de trabalho disponível naquela região. Por isso, as vítimas, que pertenciam a um grupo de pessoas marginalizadas por seu baixo nível de escolaridade e alfabetização e perfiladas como não confiáveis, sentiram-se impossibilitadas de buscar outros empregos e compelidas a aceitar as condições de risco da fábrica de fogos de artifício (CorteIDH, 2020a, p. 54-55). Diante desses fatos e das condições de vulnerabilidade social e econômica, a CorteIDH reconhece que sobre as vítimas recaiu uma situação de discriminação estrutural em razão da pobreza e, igualmente, que sobre elas confluíram vetores de discriminação que impactaram em sua vitimização (CorteIDH, 2020a, p. 55).

Nesse sentido, a sentença reconhece que as vítimas possuíam, além da pobreza, os vetores de gênero, raça, infância e gravidez que impactaram em sua vulnerabilidade, e que esses vetores também possuem uma dimensão estrutural. Pontuou-se, para demonstrar o caráter estrutural, a existência da situação de desigualdade laboral que enfrentam as

mulheres no Brasil e como é preocupante o impacto dos estereótipos sobre as mulheres negras e indígenas (CorteIDH, 2020a, p. 56). Igualmente, a sentença reforçou a discriminação contra a população negra no Estado como uma constante histórica, e demonstrou como o trabalho infantil é uma realidade, ainda que exista vedação legal, sendo uma situação de alta incidência no contexto brasileiro (CorteIDH, 2020a, p. 56). Assim, a Corte reconhece que as vítimas do presente caso estavam inseridas em um contexto de discriminação estrutural e interseccional, vez que atuava sobre elas uma situação de pobreza estrutural que, em conjunto com o fato de serem majoritariamente mulheres e meninas/adolescentes afrodescendentes, as tornaram extremamente vulneráveis (CorteIDH, 2020a, p. 57).

Por fim, observa-se do caso que o Estado não adotou nenhuma medida capaz de enfrentar ou tentar reverter a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontravam as vítimas (CorteIDH, 2020a, p. 58), de forma que a Corte compreendeu que as condições de pobreza estrutural unida à discriminação interseccional facilitaram a instalação e funcionamento de fábrica dedicada a uma atividade perigosa e sem as fiscalizações necessárias. Com isso, as vítimas foram levadas a aceitarem condições de trabalho que colocariam em risco suas vidas e integridade física, bem como a de seus filhos e filhas (CorteIDH, 2020a, p. 58). Da análise da sentença sob escrutínio, percebe-se que a existência de pobreza estrutural no Brasil, não somente foi objeto de discussão, como também reconhecida em jurisprudência da CorteIDH no julgamento do caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**.

Em voto apartado, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot analisa alguns aspectos semelhantes entre o caso dos **Empregados da Fábrica de Fogos** e o caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**, vez que nos dois a pobreza estrutural e a discriminação interseccional são fenômenos que imperam sobre as vítimas. Poisot pontua que a principal diferença entre os casos reside no fato de que no caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**, a análise da discriminação estrutural se funda unicamente na situação econômica (CorteIDH, 2020a, p. 21 do Voto Apartado do Juiz Poisot), ao passo que no caso dos **Empregados da Fábrica de Fogos**, emprega-se a interseccionalidade como um novo enfoque. Com isso, depreende-se que, embora o reconhecimento da discriminação estrutural e da discriminação interseccional, separadas, não seja assunto novo em sentenças da CorteIDH, a aplicação dessas duas perspectivas juntas é algo inédito.

A análise dos casos **Guzmán Albarracín** e **Empregados da Fábrica de Fogos** demonstra que a interseccionalidade vai além de apenas considerar os múltiplos vetores discriminatórios, para compreender como essas discriminações se estruturam e estão sistematicamente atuando sobre um grupo de pessoas em uma sociedade. Com isso, a abordagem interseccional permite não só identificar os sistemas de opressão, como também permite uma compreensão de como responder a eles. O juiz Ricardo C. Pérez Manrique, em voto apartado redigido no caso do **Empregados da Fábrica de Fogos**, pontua a obrigação positiva do Estado em desenvolver ações de políticas sistemáticas que atuem sobre as origens e causas das discriminações interseccional e estrutural como verificadas no caso (CorteIDH, 2020a, p. 11 do Voto Apartado do Juiz Manrique). Isso demonstra que reconhecer e aplicar o caráter estrutural da interseccionalidade é uma necessidade para que, mais do que analisar um caso de violação já cometida, instaurem-se medidas capazes de identificar as raízes do problema e eventuais remédios, judiciais ou extrajudiciais.

Finalmente, Manrique também pontua que a CorteIDH possui uma vocação de contribuir para que se realizem os objetivos da CADH e, igualmente, de julgar de modo justo os casos concretos, dentro dos limites previstos em tratados. Com isso, o juiz ressalta que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos busca a aplicação de medidas de reparação que incidam sobre fatores estruturais de discriminação (CorteIDH, 2020a, p. 13 do Voto Apartado do Juiz Manrique). A partir desses argumentos, percebe-se que as duas sentenças sob escrutínio neste item possuem grande importância como jurisprudência e tem o potencial de iniciar uma fase de resolução de casos e elaboração de medidas de reparação que considerem de forma holística o contexto social e cultural em houve a violação de direitos violados e, com isso, identificar os direitos a serem reparados e como fazê-lo da melhor forma possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da revisão de literatura especializada, é possível constatar que a interseccionalidade é definida, sobretudo, em razão das dinâmicas de interação entre múltiplos sistemas de opressão que dão origem a novas e distintas formas de discriminação. Há um enfoque no contexto, em que tal sobreposição dinâmica identitária resulta numa forma peculiar e específica de discriminação, oriunda da interação sinérgica entre dois ou

mais marcadores. Uma vez que as identidades são social e culturalmente construídas a partir do funcionamento de múltiplos sistemas de opressão que se reforçam mutuamente, é necessário atentar ao fator estrutural da interseccionalidade. Quer dizer, não basta considerar a mera sobreposição de dois ou mais vetores de discriminação: a discriminação interseccional exige uma análise pormenorizada dos resultados da atuação de dois ou mais sistemas de opressão, que trabalham em conjunto para subjugar indivíduos para sua plena efetividade hierárquica. É somente a partir daí que se pode pretender uma compreensão holística e complexa da efetividade dos Direitos Humanos frente aos diversos sistemas de opressão e subjugação.

No âmbito interamericano, como destacado, não há, em matéria de seus tratados internacionais, um conceito de interseccionalidade. O que pode se verificar foi a existência da preocupação com a incidência de dois ou mais vetores de discriminação, traduzida na figura da discriminação múltipla. Contudo, recomenda-se a inclusão e consideração da interseccionalidade em tratados internacionais, a fim de ensejar e provocar uma posição mais inclusiva e consciente por parte dos seus Estados ratificantes. Por isso, sugere-se neste artigo que, ainda que não haja uma preocupação com um conceito *per se* de interseccionalidade, futuros tratados interamericanos adotem um enfoque integrado e interseccional, visando a maior e melhor proteção da pessoa humana nos Estados americanos. Além disso, aponta-se, também, a necessidade de atenção ao caráter estrutural da interação entre dois ou mais vetores de discriminação.

A disposição quantitativa dos resultados demonstrou um aumento significativo da incidência dos termos de busca (“interseccional”, “interseccionalidade” e “discriminação interseccional” ou “múltiplo/a”, “composto/a”, “duplo/a” e “triplo/a” num contexto de ocorrência de discriminação), anteriormente indicados, de 2013 em diante. Elogia-se essa tendência, ainda que ela se mostre deficiente, vez que esse resultado advém sobretudo da incidência de dois ou mais marcadores sobre um mesmo indivíduo, e não somente da interseccionalidade em si. É possível observar que existe essa preocupação há muito tempo, tendo o primeiro resultado sido identificado ainda na década de 1990. É somente agora, por outro lado, que se traduz essa atenção especial na gramática da interseccionalidade. Em relação à Comissão Interamericana, é positiva a inclusão de uma atenção especial à interseção de identidades e riscos em seu Plano Estratégico 2017-2021. Conforme análise quali-quantitativa, percebe-se que a Comissão compreende a interseccionalidade como uma

concorrência simultânea de vetores, o que resulta numa forma específica e exclusiva de discriminação com efeitos combinados e se traduz em uma experiência e em impactos diferenciados. Observa-se a preocupação com o caráter qualitativo da interseccionalidade, identificada como uma confluência transversal de vetores de discriminação sobre um mesmo indivíduo. No entanto, a atenção ao seu caráter estrutural ainda é tímida e poderia ser mais bem desenvolvida em seus relatórios e outros documentos.

A respeito da Corte Interamericana, conclui-se que a interseccionalidade possui um conceito bem elaborado e distinto dentro de sua competência contenciosa, sobretudo a partir do desenvolvimento de votos apartados/concorrentes. Trata-se de forma inédita de discriminação, específica a partir da combinação entre dois ou mais marcadores sobre um mesmo indivíduo. A interseccionalidade surge a partir da ocorrência simultânea de vetores, que dão origem a um efeito sinérgico e uma forma de discriminação em que há a impossibilidade da desagregação de vetores (uma vez que ensejaria na desconfiguração da discriminação interseccional), bem como uma diferença qualitativa em sua natureza. Há, também, atenção à necessidade de ações com enfoque diferenciado e não unitário em relação àqueles indivíduos sujeitos a uma intersecção de identidades subjogadas e de riscos. Embora melhor desenvolvida e utilizada para a resolução de casos concretos, é ainda recente e pouco explorada na CorteIDH o reconhecimento do caráter estrutural da interseccionalidade.

A partir dessas observações, denota-se uma unidade conceitual e harmonização entre Comissão e Corte Interamericana no que tange à interseccionalidade. É possível concluir, também, que a conceituação de interseccionalidade está em consonância com o postulado por teóricos em relação: ao caráter qualitativo deste fenômeno; à origem de uma forma exclusiva de discriminação, impossível sem essa sinergia; à sobreposição dinâmica identitária; e ao papel da interseccionalidade para uma compreensão holística dos direitos humanos de pessoas, grupos e coletividades. Identifica-se, no que se refere à CIDH, uma insuficiência quanto ao caráter estrutural da interseccionalidade, compreendido como fator-chave para a efetiva aplicação do conceito ora sob escrutínio. Na CorteIDH, por outro lado, percebe-se que a abordagem desse fator-chave, ainda que recente, aduz à probabilidade de que o órgão esteja caminhando em direção a uma compreensão e aplicação cada vez mais holística e pormenorizada da interseccionalidade, considerando não apenas a multiplicidade de vetores discriminatórios, mas também os sistemas e estruturas que os compõem e perpetuam. Uma vez que está a se analisar a atuação conjunta e mutuamente reforçadora de

vários sistemas de opressão, que ditam o funcionamento social e cultural, é imperativo reconhecer a influência desses sistemas sobre as identidades dos sujeitos, dispostos em diferentes posições hierárquicas na sociedade. Como demonstrado nas recentes Sentenças de CorteIDH, esse reconhecimento pode auxiliar na melhor compreensão fenomenológica de violações de direitos humanos, o que permite, conseqüentemente, melhores medidas de reparação e prevenção a novas violações.

É essencial destacar o risco à plena efetividade do conceito de interseccionalidade, oriundo de eventual confusão conceitual por parte de seus aplicadores. Ainda que o reconhecimento da confluência de dois ou mais vetores de discriminação seja louvável e esteja em consonância com parâmetros internacionais da proteção de direitos humanos, sobretudo no que tange à vedação da discriminação, a confusão semântica, por vezes observada neste estudo, pode comprometer a eficácia da aplicação da interseccionalidade enquanto fenômeno e conceito jurídico. Essa observação vale como sugestão ao Sistema Interamericano: investir numa delimitação conceitual pormenorizada, bem delineada e específica não só da discriminação interseccional, mas também de outras discriminações que considerem múltiplos vetores de discriminação (como a discriminação múltipla e a discriminação composta), pode contribuir para aperfeiçoar e potencializar a finalidade de proteção aos direitos humanos deste sistema.

Apesar de ser possível perceber o avanço na compreensão do princípio da não discriminação com a utilização dessas teorias que consideram dois ou mais marcadores, maior precisão e refinamento conceitual que se alinhem às origens em que surge a interseccionalidade podem oferecer um impacto mais positivo e promover uma evolução mais significativa do princípio da não discriminação e da igualdade perante a lei. Além disso, tal refinamento também possui o potencial de maximizar a capacidade da Corte de oferecer resoluções mais justas aos conflitos e violações inseridos em sua jurisdição, alcançando e cumprindo, de maneira mais satisfatória, o princípio da dignidade humana. Conclui-se, a partir dos vários documentos elaborados no âmbito interamericano, que o caminho que se percorre permite otimismo. Cabe, a partir de agora, focar esforços para que esse caminho proporcione a melhor proteção disponível para indivíduos, grupos e coletividades em um enfoque interseccional.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo. Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

AL-REBHOLZ, Aml. **GENDERED SUBJECTIVITY AND POLITICAL AGENCY IN TRANSNATIONAL SPACE: The Case of Turkish and Kurdish Women’s NGO Activists**. In: WILSON, Angelia R. (Ed.). *Situating Intersectionality: Politics, Policy and Power*. Nova Iorque, Palgrave Macmillan, p. 107-129, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/9781137025135.0009>. Acesso em 05 out. 2024.

BOND, Johanna E. “**INTERNATIONAL INTERSECTIONALITY: A Theoretical and Pragmatic Approach Exploration of Women’s International Human Rights Violations**”. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 52, n. 71, p. 71-186, 2003. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/emlj52&div=10&id=&page=>. Acesso em 05 out. 2024.

CHOW, Pok Yin Stephenson. “**HAS INTERSECTIONALITY REACHED ITS LIMITS? Intersectionality in the UN Human Rights Treaty-Body Practice and the Issue of Ambivalence**”. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 16, p. 453-481, 2016. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2753549>. Acesso em 03 out. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. TACKLING MULTIPLE DISCRIMINATION: Practices, policies and laws. Luxemburgo. Escritório para Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2007. Disponível em: https://eige.europa.eu/library/resource/EUC_ALE000447448. Acesso em 05 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe No. 26/09, Caso 12.440, Admisibilidad y Fondo – Wallace de Almeida vs. Brasil. São José, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil12440.sp.htm>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Acceso a la Justicia para Mujeres Víctimas de Violencia Sexual en Mesoamérica. São José, 2011a. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/MESOAMERICA%202011%20ESP%20FINA.L.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Informe No. 64/11, Caso 12.573, Informe sobre Fondo – Marino López y Otros (Operación Génesis) vs. Colombia. OEA/Ser.L/V/II.141, Doc. 69. São José, 2011b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12.573FondoEsp.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Informe No. 64/12, Caso 12.271, Informe de Fondo – Benito Tide Mendez y Otros vs. República Dominicana. São José, 2012a. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12.271Fondo.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Informe No. 170/11, Caso 12.578, Informe de Fondo – María Isabel Véliz Franco y Otros vs. Guatemala. São José, 2012b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12.578FondoESP.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Informe No. 53/13, Caso 12.777, Informe de Fondo – Claudina Isabela Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala. São José, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12777FondoEs.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Informe No. 2/16, Caso 12.484, Informe de Fondo – Luis Rolando Cuscul Pivaral y Otras Personas com VIH/SIDA vs. Guatemala. OEA/Ser.L/V/II.157, Doc. 6. São José, 2016. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12484FondoEs.pdf>. Acceso em 17 set. 2024.

_____. Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas. São José, 2017a. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MujeresIndigenas.pdf>. Acceso em 17 set. 2024.

_____. Plan Estratégico 2017-2021. São José, 2017b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/PlanEstrategico2017/docs/PlanEstrategico-2017-2021.pdf>. Acceso em 17 set. 2024.

_____. Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos. São José, 2018a. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPolicialAfrosEEUU.pdf>. Acceso em 17 set. 2024.

_____. Informe No. 153/18, Caso 13.069, Informe de Fondo – Manuela y Familia vs. El Salvador. OEA/Ser.L/V/II.170, Doc. 175. São José, 2018b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/13069FondoEs.pdf>. Acceso em 17 set. 2024.

_____. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Mujeres Periodistas y Libertad de Expresión: Discriminación y violencia basada en el género contra las mujeres periodistas por el ejercicio de su profesión. São José, 2018c. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/MujeresPeriodistas.pdf>. Acceso em 17 set. 2024.

_____. Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas. São José, 2019a.

Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Compendio sobre la igualdad y no discriminación. Estándares Interamericanos. São José, 2019b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio-IgualdadNoDiscriminacion.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buena prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. São José, 2019d. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Resolução nº 1/2020 sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. São José, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Caso Gonzales Lluy y Otros vs. Ecuador, Sentencia de 1 de septiembre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Caso I.V. vs. Bolivia, Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2016a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil, Sentencia de 20 de octubre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2016b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica, sobre Identidade de Gênero, Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Caso Cuscul Pivaral y Otros vs. Guatemala, Sentencia de 23 de agosto de 2018 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Caso Ramírez Escobar y Otros vs. Guatemala, Sentencia de 9 de marzo de 2018 (Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Caso V.R.P., V.P.C. y Otros vs. Nicaragua, Sentencia de 8 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2018c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil, Sentencia de 15 de julio de 2020 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

_____. Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador, Sentencia de 24 de junio de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2020b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

COSTA, Cláudia de Lima; **ÁVILA**, Eliana. “Glória Anzaldúa, a consciência mestiça e o ‘feminismo da diferença’”. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 691-703, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-026x2005000300014>. Acesso em 06 out. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”. University of Chicago Legal Forum, Chicago, p. 139-168, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em 06 out. 2024.

_____. “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color”. Stanford Law Review, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1300, 1991. <https://doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em 06 out. 2024.

_____. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-026x2002000100011>. Acesso em 04 out. 2024.

DAVIS, Aisha Nicole. “Intersectionality and International Law: Recognizing Complex Identities on the Global Stage”. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, Massachusetts, v. 28, p. 205-242, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1163/2210-7975_hrd-9944-2015002. Acesso em 06 out. 2024.

DE BECO, Gauthier. “Protecting the Invisible: An Intersectional Approach to International Human Rights Law”. *Human Rights Law Review*, Oxônia, v. 17, n. 4, p. 633-663, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngx029>. Acesso em 06 out. 2024.

HUTCHINSON, Darren Lenard. “**IDENTITY CRISIS**: “Intersectionality,” “Multidimensionality,” and the Development of an Adequate Theory of Subordination”. *Michigan Journal of Race and Law*, Ann Arbor, v. 6, p. 285-317, Primavera 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/387/>. Acesso em 06 out. 2024.

KYRILLOS, Gabriela M. “Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Acesso em 06 out. 2024.

MAKKONEN, Timo. **MULTIPLE, COMPOUND AND INTERSECTIONAL DISCRIMINATION**: Bringing the Experiences of the Most Marginalized to the Fore. Turku: Institute for Human Rights, Åbo Akademi University, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/34Cpnk5>. Acesso em 06 out. 2024.

MORAES, Eunice Lea de; **CONCEIÇÃO DA SILVA**, Lucia Isabel. “Feminismo negro e a interseccionalidade de gênero, raça e classe”. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 58-75, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/32989>. Acesso em 06 out. 2024.

MOREIRA, Adilson. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, Justificando, 2ª ed., 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São José, 1969. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em 03 out. 2024.

_____. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). São Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-52.html>. Acesso em 03 out. 2024.

_____. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em 03 out. 2024.

_____. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala, 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-65.html>. Acesso em 03 out. 2024.

_____. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas Correlatas de Intolerância. Antígua, 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-68_racismo.asp. Acesso em 03 out. 2024.

_____. Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Antígua, 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.asp. Acesso em 03 out. 2024.

_____. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Washington, DC, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2TvUSG2>. Acesso em 03 out. 2024.

RIOS, Roger Raupp; **SILVA**, Rodrigo da. “**DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA E DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL**: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação”. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 16, p. 11-37, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220151602>. Acesso em 03 out. 2024.

SAGGESE, Gustavo Santa Rosa; **MARINI**, Marisol; **LORENZO**, Rocío Alonso; **SIMÕES**, Júlio Assis; **CANCELA**, Cristina Donza (Orgs.). **MARCADORES SOCIAIS DA DIFERENÇA**: Gênero, sexualidade, raça e classe em perspectiva antropológica. São Paulo: Numas, 2018.

SMITH, Ben. “**INTERSECTIONAL DISCRIMINATION AND SUBSTANTIVE EQUALITY**: A Comparative and Theoretical Perspective”. The Equal Rights Review, Londres, v. 16, p. 73-102, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3jDCExo>. Acesso em 03 out. 2024.

SMOOTH, Wendy G. “Intersectionality from Theoretical Framework to Policy Intervention”. In: **WILSON**, Angelia R. (Ed.). **SITUATING INTERSECTIONALITY**: Politics, Policy and Power. Nova Iorque. Palgrave Macmillan, p. 11-41, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/9781137025135.0005>. Acesso em 03 out. 2024.

VERA, Georgina Vargas. “Interseccionalidad de la discriminación, formas agravadas de vulnerabilidad. El caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador”. Iuris Dictio, Quito, v. 18, p. 143-152, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18272/iu.v18i18.784>. Acesso em 03 out. 2024.

ANEXO I – Documentos que compuseram a disposição quantitativa (item 4) da pesquisa, mas não foram citados no corpo do texto.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe No. 51/96, Caso 10.675 – Haitian Interdiction (vs. Estados Unidos). São José, 1996. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/EEUU10675.htm>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Las Mujeres Frente a la Violencia y la Discriminación Derivadas del Conflicto Armado en Colombia. São José, 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/ColombiaMujeres06sp/indicemujeres06sp.htm>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 71/04, Caso 10.686 – María Tiu Tojín y Josefa Tiu Tojín, Guatemala. São José, 2007. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.565%20Reveron%20Trujillo%20Venezuela%2009%20noviembre%202007%20ESP.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Resolución nº 1/08 sobre Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. São José, 2008. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 30/08, Caso 12.420 – Comunidad Indígena Xákmok Kásek del pueblo Enxet-Lengua y sus miembros, Paraguay. São José, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.420%20Xakmok%20Kasek%20Paraguay%203julio9%20ESP.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 89/08, Caso 12.580 – Inés Fernández Ortega, México. São José, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.580%20Ines%20Fernandez%20Ortega%20Mexico%2007may009.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 36/09, Caso 12.579 – Valentina Rosendo Cantú y otra, México. São José, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.579%20Valentina%20Rosendo%20Cantu%20Mexico%202ago09.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. **ACCESO A LA JUSTICIA PARA MUJERES VÍCTIMAS DE VIOLENCIA SEXUAL:** La educación y la salud. São José, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/VIOLENCIASEXUALEducySalud.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. **EL TRABAJO, LA EDUCACIÓN Y LOS RECURSOS DE LAS MUJERES:** La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales. São José, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/MujeresDESC2011.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Estándares jurídicos vinculados a las igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: desarrollo y aplicación. São José, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/ESTANDARES%20JURIDICOS.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 67/11, Caso 11.157 – Gladys Carol Espinoza Gonzáles, Peru. São José, 2011. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/11.157Fondoesp.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 85/10, Caso 12.361 – Gretel Artavia Murillo y otros, Costa Rica. São José, 2011. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/demandas/12.361Esp.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 80/11, Caso 12.626 – Jessica Lenahan (Gonzales) y otros (vs. Estados Unidos). São José, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/fondos.asp?Year=2011>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe sobre los Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. São José, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. La situación de las personas Afrodescendientes en las Américas. São José, 2011. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de Derechos Humanos en las Américas. São José, 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 61/13, Caso 12.631 – Karina Montenegro y otras. São José, 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/amistosas.asp?Year=2013>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 51/13, Caso 12.551 – Paloma Ángelica Escobar Ledezma y otros (vs. México). São José, 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/fondos.asp?Year=2013>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Violencia contra periodistas y trabajadores de medio. São José, 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_22_Violencia_ESP_WEB.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Derechos humanos de los migrantes y otras personas en el contexto de la movilidad humana en México. São José, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/Informe-Migrantes-Mexico-2013.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 59/14, Petición 12.376 – Alba Lucía Rodríguez Cardon. OEA/Ser.L/V/II.151, Doc. 24. São José, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/COSA12376-ES.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 86/13, Caso 12.595, 12.596 y 12.621 – Ana Teresa Yarce y otras, Colombia. São José, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12595FondoEs.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 5/14, Caso 12.841 – Ángel Alberto Duque, Colombia. São José, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12841FondoEs.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 6/14, Caso 12.788 – Miembros de la Aldea de Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal, Guatemala. São José, 2014. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12788FondoEs.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas. São José, 2015. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Acceso-informacion.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de Derechos Humanos. São José, 2015. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EstandaresJuridicos.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 141/11, Caso 11.566 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira y otros (Favela Nova Brasília), Brasil. São José, 2015. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá. São José, 2015. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mujeres-indigenas-BC-Canada-es.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Refugiados y migrantes en Estados Unidos: familias y niños no acompañados. São José, 2015. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Refugiados-Migrantes-EEUU.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Violencia contra personas LGBTI. São José, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 33/16, Caso 12.797 – Linda Loaiza López Soto y familiares, Venezuela. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 38. São José, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12797FondoEs.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Movilidad Humana, Estándares Interamericanos. São José, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Zonas Silenciadas: regiones de alta peligrosidad para ejercer la libertad de expresión. São José, 2016. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/ZONAS_SILENCIADAS_ESP.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Garantía de derechos: Niñas, niños y adolescentes. São José, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/NNA-GarantiaDerechos.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 24/17, Caso 12.254 – Víctor Hugo Saldaño (vs. Estados Unidos). OEA/Ser.L/V/161, Doc. 31. São José, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/USPU12254ES.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Medidas dirigidas a reducir el uso de la prisión preventiva. São José, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PrisionPreventiva.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Pobreza y derechos humanos. São José, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Políticas integrales de protección de personas defensoras. São José, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Proteccion-Personas-Defensoras.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 24/18, Caso 12.892 – Azul Rojas Martín y otra, Perú. OEA/Ser.L/V/II.167, Doc. 28. São José, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12982FondoEs.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 122/18, Caso 11.656 – Marta Lucía Álvarez Giraldo (vs. Colombia). OEA/Ser.L/V/II.169, Doc. 139. São José, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/COPU11656ES.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____. Informe No. 92/18, Caso 12.941 – Nicolasa y Familiares. São José, 2018. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 105. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/COSA12941ES.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Resolución nº 1/18 sobre Corrupción y derechos humanos. São José, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Corrupción y Derechos Humanos. São José, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CorrupcionDDHHES.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Desplazamiento interno en el Triángulo Norte de Centroamérica. São José, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DesplazamientoInterno.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Informe No. 141/19, Caso 13.080 – Brisa Liliana de Angulo Lozada, Bolivia. OEA/Ser.L/V/II.173, Doc. 156. São José, 2019. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2020/BO_13.080_ES.PDF. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Informe No. 146/18, Caso 12.906 – José Delfín Acosta Martínez y familiares, Argentina. OEA/Ser.L/V/II.170, Doc. 168. São José, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/12906FondoEs.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Informe No. 110/18, Caso 12.678 – Paola del Rosario Guzmán Albarracín y familiares, Ecuador. OEA/Ser.L/V/II.169, Doc. 127. São José, 2019. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/12678FondoEs.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Políticas Públicas con enfoque de derechos humanos. São José, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PoliticasyPublicasDDHH.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Resolución n° 4/19 sobre Principios interamericanos sobre los derechos humanos de todas las personas migrantes, refugiadas, apátridas y víctimas de la trata de personas. São José, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20-%20ES.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes - Anexo 1: Estándares y recomendaciones. São José, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencia-discriminacion-mujeres-Anexo1-es.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes - Anexo 2: Impacto de casos. São José, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencia-discriminacion-mujeres-Anexo2-es.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. São José, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acceso em 07 out. 2024.

_____. Resolución n° 4/2020 sobre Derechos Humanos de las Personas con COVID-19. São José, 2020.

Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, Sentencia de 16 de noviembre de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México, Sentencia de 30 de agosto de 2010 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México, Sentencia de 31 de agosto de 2010 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica, Sentencia de 28 de noviembre de 2012 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana, Sentencia de 24 de octubre de 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia, Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. São José, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana, Sentencia de 28 de agosto de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2014. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso Duque Vs. Colombia, Sentencia de 26 de febrero de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso Yarce y Otras Vs. Colombia, Sentencia de 22 de noviembre de 2016 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso Spoltore Vs. Argentina, Sentencia de 09 de junio de 2020 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_404_esp.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

_____ . Caso Roche
Azaña y otros Vs. Nicaragua, Sentencia de 03 de junio de 2020 (Fondo y Reparaciones). São
José, 2020. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_403_esp.pdf. Acesso em 07 out.
2024.